



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15987.000274/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.019 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DIREITO CREDITÓRIO. CISÃO TOTAL. TITULARIDADE.

Comprovada a efetiva transferência dos direitos creditórios por meio de cisão, não há que se falar em utilização de créditos de terceiros, eis que “a sociedade que absorve parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão” (Lei nº. 6.404, de 1976, art. 229, parágrafo 1º).

AFASTAMENTO DO ÓBICE AO RESSARCIMENTO À SUCEDIDA POR CONTA DE CISÃO. RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Afastado o óbice específico de inexistência de direito ao ressarcimento de tributos à sucedida por conta de cisão, deve o processo ser devolvido à DRF, a fim de que sejam analisados os demais pressupostos do pleito de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja proferido novo despacho decisório contemplando a análise do pleito de compensação em todos os seus pressupostos.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Marel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, contra o Despacho Decisório de fls. 13 a 20, que não reconheceu o direito creditório e não conheceu o Pedido de Ressarcimento de PIS/PASEP.

O Pedido de Ressarcimento - PER formulado pela contribuinte, em síntese, é:

PER nº 36499.70324.041006.1.5.08-3373	
Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação	
Período	4º Trim/2005
Pedido de Ressarcimento formulado (R\$)	103.739,47
Não há informação de Dcomps apresentadas	

Em 22/10/2010, com base na Informação Fiscal de fls. 8 a 12 do Serviço de Fiscalização, a Delegacia da Receita Federal em Santos não reconheceu o direito creditório pleiteado, nem conheceu do Pedido de Ressarcimento, despacho decisório de fls. 13 a 20, pelos motivos a seguir sintetizados/reproduzidos:

a) Diz que o direito à apuração de créditos de PIS, de forma a evitar a cumulatividade de sua cobrança, tem previsão legal na Lei nº 10.637/2002 e alterações;

b) Afirma que a requerente não tem legitimidade para formular o pedido de ressarcimento, uma vez que as notas fiscais de saída de mercadorias, extratos de declaração de despachos, extraídos do sistema Siscomex, os contratos de câmbio, notas fiscais de entrada de mercadorias, abrangendo o 2º trimestre de 2005, e justificadores do direito creditório reclamado, não foram emitidos em seu nome, mas em nome de sua sucedida, Sumatra Cafés Brasil, CNPJ 52.681.616/0001-79, cuja baixa, registrada na Junta Comercial de São Paulo, deu-se em 30/11/2004, sob o nº 510.924/04-9;

c) Citou o art. 3º da Lei 10.627/2003 e concluiu a fundamentação dizendo: *"Portanto, diante dos fatos apurados, é de se concluir que o crédito pleiteado, além de ter sido adquirido ao arrepio da lei, não é próprio, circunstância que impede que seja ressarcido ou compensado ao abrigo da Lei nº 9.430/96, uma vez que não foi apurado pela sistemática estabelecida na Lei nº 10.637/2002, conforme previsto no artigo 21 da Instrução Normativa SRF 600/2005, sob cuja égide o procedimento foi transmitido";* e

d) Por fim, o Delegado da Receita Federal em Santos, após NÃO RECONHECER o direito creditório da contribuinte, consistente nos créditos do PIS apurados no quarto trimestre de 2005, com base na Lei n. 10.637/2002.2 e NÃO CONHECER do pedido de ressarcimento por ausência de previsão legal quanto à forma de sua aquisição, emitiu ordem de intimação **ALERTANDO** a contribuinte de que a apresentação de eventual manifestação de inconformidade não seguirá para as instâncias superiores de julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

A ciência do Despacho Decisório foi dada à contribuinte em 29/10/2010 (fl. 21).

Em 26/11/2010, embora alertada de que a apresentação de eventual manifestação de inconformidade não seguiria para as instâncias superiores de julgamento da RFB, a contribuinte protocolizou a respectiva Manifestação de Inconformidade.

Na sequência, a DRF em Santos não tomou conhecimento do recurso apresentado, por estar intempestivo, de acordo com o inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e não lhe deu prosseguimento. A requerente foi cientificada desta decisão em 24/01/2011 (fl. 55).

Inconformada com a decisão da DRF, a manifestante impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. O pedido de

liminar foi deferido (fls. 58 à 62) para o fim de determinar à autoridade impetrada que processasse as manifestações de inconformidade interpostas pelo impetrante em face das decisões finais proferidas nos processos administrativos nº 15987.000274/2009-66 e 15987.000275/2009-19, observado o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Na sentença, o Juízo da causa confirmou a liminar e julgou PROCEDENTE o pedido da contribuinte, verbis:

Em face do exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que processe as manifestações de inconformidade interpostas pelo impetrante em face das decisões finais proferidas nos processos administrativos nº 15987.000274/2009-66 e 15987.000275/2009-19, observado o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Apresentado recurso pela União, o TRF da 3ª Região manteve a sentença, verbis:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Após tramites operacionais, o processo foi encaminhado à DRJ em Ribeirão Preto e distribuído a este julgador que lhes relata os fatos.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte expendeu extenso arrazoado sobre: I. Do Cabimento da Manifestação de Inconformidade; II. Dos Fatos; III. Do Direito: 1- Da Sucessão Empresarial decorrente da Cisão. A Manifestante é Sucessora da Empresa Cindida em Direitos e Obrigações; 2 - A Manifestante, na condição de única destinatária das atividades e marca "SUMATRA", passou, então, a ser titular das operações antes exercidas pela cindida, operações que deram origem aos créditos requeridos por ressarcimento; 3 - A existência de dois CNPJ trata-se de uma questão burocrática que não autoriza concluir pela existência de duas empresas ativas. Da inexistência de crédito de terceiro; III - Da Incidência da Taxa Selic.

Ao final da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte pede que a sua defesa seja enviada à Delegacia da Receita de Julgamento competente para apreciação, a fim de que o Despacho Decisório questionado seja afastado, culminando com o reconhecimento do direito ao ressarcimento regularmente pleiteado. Pede, também, que o seu crédito seja acrescido da taxa SELIC, uma vez que a Repartição local é a única responsável na demora do reconhecimento desse direito.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão nº 14-63.304 (fls. 82/94), de 25/10/2016 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa transcrita abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITOS DE OPERAÇÕES COMERCIAIS OCORRIDAS APÓS EXTINÇÃO DA EMPRESA CINDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

As operações comerciais realizadas em nome da companhia cindida após a sua extinção não são créditos de sucessão da empresa cindida, nem a pertencem; são créditos de terceiros (da sociedade irregular).

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o disposto nos artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS e COFINS de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 104/388), que após síntese dos fatos, requer a procedência integral do crédito fiscal da contribuição em destaque, em razão da versão do patrimônio da empresa sucedida para a recorrente (“direito aos créditos em cisão total”), bem como a atualização monetária pela Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 14/12/2016 (fl. 102) e protocolou Recurso Voluntário em 10/01/2017 (fl. 103) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do mérito:

A lide cinge-se, precisamente, na possibilidade ou não de a cisão superar a restrição legal do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e dos atos normativos infralegais relativos ao impedimento de compensar débitos próprios com créditos de terceiros.

Consta do Despacho Decisório que de acordo com o relatório conclusivo da ação fiscal perpetrada pelo Serviço de Fiscalização desta DRF, ficou demonstrado da análise sumária desses documentos de exportação, que as notas fiscais emitidas, os extratos de declaração de despachos (Siscomex - Exportação) e os contratos de câmbio de compra - tipo exportação, foram firmados em nome da empresa SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A, CNPJ nº52.681.616/0001-79, cindida extinta em 30.11.2004.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento pleiteado pela ora recorrente não foi conhecido, devido as exportações do período de 2005, estarem registradas em nome de empresa com denominação social e CNPJ divergentes da interessada, inclusive a documentação apresentada para a comprovação dos créditos, o que seria vedado art. 74, § 12, II, a, da Lei nº 9.430/96.

A decisão de primeira instância manteve a glosa, uma vez “*que a extinção da companhia cindida ocorreu em 30/11/2004, data em que a manifestante, junto com outras empresas, recebeu o patrimônio da empresa cindida. Portanto, a partir desta data, operações em nome da cindida, não são e nem devem ser consideradas créditos de sucessão, mas sim de terceiros (de uma sociedade irregular)*”.

Em contrapartida, pugna a recorrente a procedência integral do crédito fiscal da contribuição em destaque, em síntese defende: a) a sua legitimidade para pleitear o

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

ressarcimento, já que os créditos pleiteados eram próprios, pois eram decorrentes de operações praticadas quando a sucessão da empresa cujo acervo patrimonial ela absorveu já havia se consumado; b) o fato de a documentação a que se referem os créditos objeto de ressarcimento ter sido emitida em nome de pessoa extinta não torna esses créditos de terceiros. Isso porque, essa pessoa extinta foi sucedida pela recorrente, logo, para todos os efeitos, a documentação referida diz respeito a esta, a sucessora. Informa que a sucessão da Sumatra Café do Brasil S/A pela recorrente, apesar de formalizada em novembro de 2004, acabou afetada pelo atraso na baixa do CNPJ da pessoa jurídica cindida, que só se consumou em agosto de 2006.

Expõe que “a extinção da empresa é registrada e formalizada nos trinta dias subsequentes ao da sua protocolização na Junta Comercial competente, ao passo que o cancelamento do CNPJ, que é realizado pela RFB, na maioria das vezes, demora muito mais, por dificuldade operacional desse órgão. No caso concreto, a morosidade na baixa do CNPJ teve um fator agravante: a empresa a ser extinta possuía filial em diversos estados da federação e todas elas demandaram requerimento para baixa do CNPJ”.

Consta dos autos que no ano de 2004, a empresa cindida, Sumatra Cafés do Brasil S/A, transferiu parte de seu acervo para outras três pessoas jurídicas, incluindo o direito de exercer a atividade desenvolvida pela companhia cindida e o direito ao uso da marca "SUMATRA" foram garantidos/transferidos à Exportadora de Café Itapuã Ltda., hoje com denominação Sumatra Comércio Exterior Ltda., ora recorrente.

Informa a DRJ que “da análise da Ata da Assembléia Geral Extraordinária², que aprovou a cisão total da empresa SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A, CNPJ nº 52.681.616/0001-79, verifica-se que houve versão integral de seu patrimônio para as seguintes sociedades: Exportadora de Café Itapuã Ltda, cuja denominação foi alterada para SUMATRA – COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 31.235.518/0001-38, ora manifestante; COLORADO AGROPECUÁRIA S.A.; DOUTOR COFFEE ESPECIALISTA EM CAFÉ LTDA e PRIMORATTI PARTICIPAÇÕES LTDA”.

Nesses termos a unidade produtiva/operacional foi vertida para a recorrente, que comprovou a cisão total da empresa SUMATRA CAFÉS BARSIL, *verbis*:

3.3 Os direitos e obrigações, decorrentes das atividades operacionais anteriormente exercidas pela sociedade cindida, que forem constituídos ou reconhecidos, ainda que ocultos, após a data da cisão, serão atribuídos e assumidos integralmente pela ITAPUÃ.

(...)

² Ata Consultada no endereço eletrônico: <http://www.jucesponline.sp.gov.br> em 18/10/2016

3.5 As atividades operacionais anteriormente exercidas pelas filiais da sociedade cindida serão assumidas e exercidas pela **ITAPUÃ** por intermédio dos respectivos estabelecimentos, na forma de suas filiais, cabendo-lhe ultimar as alterações cadastrais e de registros nos Órgãos oficiais.

3.6 Serão tributadas pela **ITAPUÃ** as operações realizadas entre a data do encerramento do balanço utilizado para elaboração do laudo de avaliação e a data de formalização do presente evento.

(...)

4. O acervo vertido terá a seguinte destinação e composição:

4.1 A **ITAPUÃ**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Santos, Estado de Paulo, na Rua do Comércio, nº 26, 3º Andar, sala 38, centro, inscrita no CNPJ sob nº 31.235.518/0001-38, com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado São Paulo, JUCESP, sob o NIRE nº 35.2.0799046-7, a saber:

(a) Ativo no valor de R\$ 183.322.852,14 (cento e oitenta e três milhões, trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e catorze centavos), composto de:

(...)

(b) Passivo no valor total de R\$ 183.322.852,14 (cento e oitenta e três milhões, trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e catorze centavos), composto de:

(...)

4.1.4 A parcela do patrimônio da **SUMATRA** a ser cindida e posteriormente vertida para **ITAPUÃ**, composta de ativos, direitos e obrigações da **SUMATRA**, será avaliada a valor contábil, com base em balanço patrimonial levantado em 31.10.2004, o qual constará como Anexo B deste Protocolo;

14

(...)

4.1.5 A **ITAPUÃ**, que absorverá parcela do patrimônio da **SUMATRA**, sucederá esta nos direitos e obrigações que lhe forem transferidos, inclusive nas situações previstas no item 3.3 do presente Protocolo.

4.1.6 Fica assegurado à **ITAPUÃ** o direito exclusivo de usar o termo **SUMATRA** na sua denominação social, mediante a transferência do registro da marca depositado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

com sede no (...)

No item 4.1.2 do Protocolo de Cisão e Justificação, parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, diz que o capital social da empresa Itapuã (hoje Sumatra Comércio Exterior Ltda.), após o recebimento do patrimônio da empresa cindida passará a ser de R\$ 9.903.208,00, *verbis*:

4.1.2 O capital social da ITAPUÃ passará a ser de R\$ 9.903.208,00 (nove milhões, novecentos e três mil, duzentos e oito reais), dividido em 9.903.208 (nove milhões, novecentos e três mil e duzentas e oito) quotas.

Nas fichas cadastrais da companhia cindida, Sumatra Cafes Brasil S/A, e da Exportadora de Café Itapuã Ltda (hoje Sumatra Comércio Exterior Ltda.), constam as seguintes informações:

Sumatra Cafes Brasil S/A

NUM.DOC: 510.923/04-5 SESSÃO: 28/12/2004

CISÃO TOTAL DE NIRE 35207990467, NIRE 35215207229, NIRE 35219710057, NIRE 35300029607, EM FAVOR DESTA.

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 30/11/2004. ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Exportadora de Café Itapuã Ltda

NUM.DOC: 510.924/04-9	SESSÃO: 28/12/2004
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 9.903.208,00 (NOVE MILHÕES, NOVECIENTOS E TRÊS MIL, DUZENTOS E OITO REAIS).	
CISÃO TOTAL DESTA SOCIEDADE, QUE SE EXTINGUE, CEDENDO SEU PATRIMÔNIO PARA: NIRE 35300185277.	
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA <u>SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA</u>	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO ANTONIO LIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 020.454.488-27, RG/RNE: 10522335 - SP, RESIDENTE À PCA. RIO BRANCO, 225, CENTRO, ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP, CEP 13990-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.951.604,00.	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO MORAES RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 059.074.778-90, RG/RNE: 6448140 - SP, RESIDENTE À R. ATILIO GIARDINI, 30, JD. UNIVERSITARIO, ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP, CEP 13990-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.951.604,00.	
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RODOVIA SP 342, S/N, KM 204, SÍTIO BELA VISTA, ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP, CEP 13990-000.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	

Considerando que a certidão registrada na Junta Comercial é documento hábil para atestar a sucessão de bens, direitos e obrigações da companhia cindida (art. 234 da Lei das S/A), constata-se que o patrimônio da empresa cindida foi vertido para a recorrente e para outras sociedades em 30/11/2004, como se verifica pela alteração do capital, averbado na Junta Comercial.

Ainda, do julgamento da DRJ, verificou-se nos registros da RFB que a baixa do CNPJ da companhia cindida ocorreu em 30/11/2004. Contudo, **a operacionalizado no Sistema CNPJ ocorreu somente em 08/2006**, colando a tela do sistema, conforme abaixo:

```

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227WI      DATA: 08/09/2016      PAG.: 1 / 1      USUARIO: EVANDRO
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 52.681.616/0001-79 (MATRIZ)
      PREP.:
CPF RESP.: 059.074.778-90      QUALIF.: PRESIDENTE
N.E.: SUMATRA CAFES BRASIL S/A

NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 27/06/1983(06/1983) DT PRIM. ESTAB.: 27/06/1983
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA      MOTIVO: CISAO TOTAL
DATA DA SITUAÇÃO : 30/11/2004(08/2006) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC:      PROC:      ATO:
END.: ROD SP 342 KM 204 S/N

___HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994___
DATA      DATA      ITEM      ALTERACAO
EVENTO      DIG/PROC      ALT.
14/08/2000      14/08/2000      SIT      BAIXADA EM 30/11/2004
      03/05/2012      MOT: CISAO TOTAL

```

Feitas essas breves considerações passa-se de plano ao mérito.

A cisão é forma de reorganização societária, com requisitos e efeitos previstos em lei, nos termos do artigo 229 da Lei nº 6.404/76:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, **a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão**; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997). (grifou-se)

De acordo com o §1º, “a sociedade que absorver parcela do patrimônio da cindida a sucede em direitos e obrigações relacionadas no ato da cisão”, o que torna a sucessora legítima titular de tais direitos.

Relativamente à compensação tributária, por parte do sujeito passivo, a Lei nº 9.430, de 1996, estabelece:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O dispositivo legal encontra-se regrado na Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, conforme segue:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: (...)

§ 8º **No caso de sucessão empresarial, terá legitimidade para pleitear a restituição a empresa sucessora.** (grifou-se)

Sobre o Tema, trago a colação um fragmento da Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit, de 04/02/2011, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

A cisão parcial é uma hipótese legal de **sucessão dos direitos** previstos nos atos de formalização societária, entre os quais se incluem os créditos decorrentes de indébitos tributários, que passam a ter natureza de créditos próprios da sucessora se assim determinarem os atos de cisão e de tal modo **válidos para a solicitação de restituição e compensação com débitos desta para com a Fazenda Nacional.**

Dispositivos Legais: Art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações, art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1999, art. 3º, § 8º, da Instrução Normativa RFB nº 900, 30 de dezembro de 2008.

(...)

Fundamentos

10. Em face da proposta de solução da consulta interna, mister se faz examinar as disposições do **art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976**, *verbis*: (...)

11. Verifica-se que nos termos da legislação societária transcrita, a sucessão da parte da empresa cindida pode ocorrer em face de obrigações e de direitos, **estes podendo representar do crédito tributário**. Neste caso, o ato da cisão é o documento competente que formaliza a versão do elemento patrimonial do ativo da cindida para o ativo da sucessora.

12. Conforme bem descreve a lei societária, a sucessão não ocorre somente nos casos de incorporação, cisão total ou fusão, em que a sucedida é extinta, mas também nos casos de cisão parcial, em que a sucedida continua existindo juridicamente embora parte de seu patrimônio, direitos e obrigações são transferidos a outra empresa no papel de sucessora.

13. Em situação de cisão parcial, **havendo a transferência de direito creditório à sucessora, relacionado no ato de cisão parcial não há que se falar mais em crédito de terceiro, mas crédito próprio da sucessora**. Assim sendo, a sucessora pode proceder a compensação do crédito próprio, obtido por sucessão, em operação de cisão parcial.

14. Cumpre esclarecer que a vedação contida na legislação tributária à extinção de crédito tributário, mediante compensação com crédito de terceiros, não corresponde às situações de sucessão de elementos patrimoniais, prevista na legislação comercial, nas hipóteses de incorporação, fusão e cisão, como forma válida de transferência de titularidade dos créditos decorrentes de indêbitos tributários. A lei tributária não admite a compensação de crédito de terceiros, obtidos por modalidade de transferência de titularidade, totalmente distinta da sucessão, tal como a cessão de créditos. (grifou-se)

Este entendimento também está expresso pela SRFB, no “Perguntas e Respostas”³, transcrito abaixo:

021 - Como proceder no caso de versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente e nas constituídas para esse fim?

Resposta: Quando houver versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente, a cisão obedecerá às disposições sobre incorporação, isto é, **a sociedade que absorver parcela do patrimônio da pessoa jurídica cindida suceder-lhe-á em todos os direitos e obrigações**.

Nas operações em que houver criação de sociedade, serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades, conforme seu tipo.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 223, § 1º, e art. 229, §§ 1º e 3º. (grifou-se)

Portanto, resta evidente que não há objeção na lei tributária para que a sucessora obtenha o ressarcimento de indêbito de crédito tributário que lhe fora transferido em processo de cisão total/parcial ou a compensação com débitos para com a Fazenda Nacional.

A propósito, o Código Tributário em seu art. 132, dispõe:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Em consonância com a regra comercial da sucessão, o CTN atribui à sociedade remanescente, ou incorporadora, a responsabilidade pelo tributos devidos pela incorporada até a data da incorporação. Em contrapartida, há de se reconhecer que a titularidade dos créditos adquiridos pela empresa extinta também seriam absorvidos pela incorporadora. Do contrário,

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2016-arquivos/perguntas-e-respostas-irpj-2016.pdf>>. Acesso em: 22/09/2023.

seria desrespeitada a manutenção da reciprocidade de tratamento entre os débitos e os créditos da incorporadora, e agredir-se-ia a capacidade contributiva da empresa incorporadora.

De acordo com este raciocínio pode-se citar precedentes desta casa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/07/2003

CISÃO PARCIAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 229, da Lei nº 6,404, de 1976, na cisão parcial, a empresa que absorveu a parcela do patrimônio da empresa cindida sucede esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 3302-002.838 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 13899.000933/2006-85, Rel. Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Sessão de 28 de janeiro de 2015)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/10/1991

CISÃO PARCIAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 229, da Lei nº 6,404, de 1976, na cisão parcial, a empresa que absorveu a parcela do patrimônio da empresa cindida sucede esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

AFASTAMENTO DO ÓBICE À COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS À SUCEDIDA POR CONTA DE CISÃO PARCIAL. RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO.

Afastado o óbice específico de inexistência de direito à compensação de tributos à sucedida por conta de cisão parcial, deve o processo ser devolvido à DRF, a fim de que sejam analisados os demais pressupostos do pleito de compensação.

(Acórdão nº 3302-007.568 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 16327.001458/2006-37, Rel. Conselheiro Corinto Oliveira Machado).

Dos julgados acima referidos, fica evidente que a vedação contida na legislação tributária à extinção de crédito tributário, mediante compensação com crédito de terceiros, não corresponde às situações de sucessão de elementos patrimoniais, prevista na legislação comercial, nas hipóteses de incorporação, fusão e cisão, como forma válida de transferência de titularidade dos créditos decorrentes de indêbitos tributários. A lei tributária não admite a compensação de crédito de terceiros, obtidos por modalidade de transferência de titularidade, totalmente distinta da sucessão, tal como a cessão de créditos.

Ainda, não é demais ponderar que indeferir o direito creditório da sucessora, por cisão total, sob o argumento de não se admitir a compensação de créditos de terceiros, gera outros problemas no mundo jurídico, uma vez que tal entendimento induz à completa ineficácia do ato de cisão total no que diz respeito aos créditos, pois, ainda que regulamente formalizada a operação de cisão total, e discriminados os créditos fiscais vertidos, a sucessora não poderá requerer a sua restituição ou utilizá-lo em compensações.

Nesse contexto, resta evidente que a cisão total/parcial é uma hipótese legal de sucessão dos direitos previstos nos atos de formalização societária, entre os quais se incluem os créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, que passam a ter natureza de créditos próprios da sucessora.

Ainda, diante da fundamentação trazida pela unidade local de que a sucessora efetivou operações de exportação em nome da empresa extinta, utilizando-se de documentos referentes a operação de exportação ocorridas após a extinção, cabe destacar que a incorreção na emissão da nota fiscal acerca do nome e identificação da empresa não é o bastante para o indeferimento do seu direito ao creditamento, desde que reste materializado que realmente a sucessora assumiu integralmente a operação efetivamente ocorrida, escriturando-a na sua contabilidade corretamente e oferecendo os respectivos recursos à tributação, sendo, portanto, imprescindível que se confirme a licitude das transações comerciais e contábeis realizadas pela sucessora, ora recorrente, confirmando a legalidade de tais operações e dos créditos que essas operações geraram, que se comprovadas e existentes, tornam-se passíveis de serem utilizados pela sucessora.

Em caso análogo, em processo envolvendo a recorrente, relativamente ao mesmo período tratando-se da COFINS, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, entendeu pela legitimidade ativa da recorrente para pleitear os créditos em questão, vejamos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

CRÉDITO DE COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ERRO MATERIAL.

O sucessor da empresa cindida a sucede em seus direitos e obrigações, cabendo-lhe o direito aos créditos de PIS/Cofins. Se a Declaração de Compensação foi transmitida em nome da empresa sucedida, e a sucessora informa este erro material à Administração Tributária, não há motivos para negar o pedido, mesmo que não tenha sido feita a retificação da declaração, em especial se a Receita Federal não intimou o contribuinte a realizar tal procedimento como condição para o deferimento do pedido e para a homologação das compensações.

Nesse contexto, entendo que são insuficientes os fundamentos do Despacho Decisório, bem como do Acórdão da DRJ, para afastar o crédito pleiteado nos autos. Desse modo, uma vez afastado o óbice específico, deve o processo ser devolvido à DRF, para que se aprofunde a análise do procedimento creditório proposto pela recorrente.

III – Do dispositivo:

Diante de todo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito dar parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que profira novo despacho decisório contemplando a análise do pleito de compensação em todos os seus pressupostos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Fl. 12 do Acórdão n.º 3302-014.019 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15987.000274/2009-66